



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091428-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertiooga, em que é agravante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, são agravados SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTO LTDA, PEDRO PENHA (ESPÓLIO) e MARIA NUNES VIVEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31147

Ano: 2025

Agravo de Instrumento n. 2091428-58.2025.8.26.0000

Comarca: Bertiooga

Agravante: Município de Bertiooga

Agravados: Soinco Imobiliária e Loteamento Ltda. e Outros

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Decisão que determinou que a exequente comprovasse as medidas estabelecidas pelo C. STF para propositura de execução fiscal de baixo valor (Item 2 da Tese do Tema 1.184). Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Tese do Tema 1184 que incide apenas sobre as execuções fiscais de baixo valor. Valor da causa (R\$ 10.094,43) que é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério esse adotado pelo CNJ para dar efetividade à Tese fixada pelo STF. Aplicação conjunta da Tese fixada no Tema 1.184, da Resolução CNJ nº 547 e do Provimento CSM nº 2.738/2024. Possibilidade de prosseguimento do feito executivo sem necessidade de comprovação da cobrança administrativa ou protesto dos títulos. Decisão reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Bertiooga** contra a r. decisão proferida nos autos da execução fiscal de origem, que determinou que a Fazenda Pública comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo C. STF para propositura das execuções fiscais de baixo valor (Item 2 da Tese do Tema 1.184).

No mérito, alega, em síntese, que: (I) cumpre com os requisitos trazidos pelo Item 2 da Tese do Tema 1184 do C. STF; (II) a indicação à penhora do imóvel tributado é suficiente para afastar a exigência de protesto das CDAs; (III) a r. decisão agravada carece de fundamentação adequada. Requer, ao final, a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais.

Não foi apresentado pedido de atribuição de efeito suspensivo ou qualquer outra medida liminar.

sequer constituiu patrono nos autos.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois não consta dos autos a nomeação de advogado ou curador especial para o executado e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque as seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Com efeito, O C. STF, em julgamento recente nos autos do RE 1.355.208 (Tema 1.184 de Repercussão Geral), fixou a seguinte Tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
- (RE 1355208, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

O entendimento supracitado, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático.

Diante da controvérsia a respeito da aplicabilidade da referida Tese, em especial dos itens 2 e 3, às execuções fiscais, independentemente do valor da causa, foram opostos Embargos de Declaração, acolhidos pelo C. Pretório Excelso nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.

A partir do julgamento do Tema nº 1.184 do STF, foi publicada a Resolução CNJ nº 547 em 22/02/2024, que estabelece medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no

Poder Judiciário, impondo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, nos seguintes termos:

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

...

Art. 2º - O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

...

Art. 3º - O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

E a partir das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicado o Provimento CSM nº 2.738/2024 (com redação dada pelo Provimento CSM 2.744/2024), que assim estabeleceu:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

No caso concreto, trata-se de execução fiscal proposta em 2024, posterior, portanto, à fixação da Tese do Tema 1184, ocorrida em 19/12/2023, cujo valor da causa (R\$ 10.094,93) supera o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) critério esse adotado pelo CNJ para dar efetividade à

tese fixada pelo STF.

Aqui, cumpre destacar que, inobstante a redação original do art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 tenha estabelecido a necessidade de observância dos requisitos do Item 2 da Tese do Tema 1184 à totalidade dos feitos executivos fiscais, tal previsão foi modificada pelo Provimento CSM 2.744/2024, a fim de adequar o novo regramento ao decidido pelo C. STF quando do julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra a Tese do Tema 1184.

Assim, há que se reconhecer que o feito de origem não se enquadra como “execução fiscal de baixo valor” para fins de aplicação da Tese do Tema 1184, da Resolução CNJ nº 547, ou do Provimento CSM nº 2.738/2024. Consequentemente, não era o caso de se exigir da Fazenda Pública o cumprimento dos requisitos previstos no item 2 da referida Tese, ou dos arts. 2º e 3º da Resolução do CNJ.

No mesmo sentido, em casos análogos, é o entendimento deste E. TJSP:

EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 – Município de Boituva – Decisão que ordenou ao exequente o cumprimento das providências estabelecidas pelo STF no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184) – Condições prévias para o ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos (item 2 da tese fixada) – Impossibilidade de aplicação no caso concreto – Execução que tem por objeto valor superior a R\$ 10.000,00 – Demanda não sujeita às condições ali fixadas – Hipótese, ademais, em que o Município demonstra ter adotado, em caráter geral, as medidas ditadas por aquela Suprema Corte – Ordem afastada nesta Instância, com determinação para que o processo tenha regular prosseguimento, sem necessidade de o Município cumprir tais medidas administrativas – Irresignação acolhida para esse fim. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093589-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Destarte, mais não é preciso dizer e, pelos motivos expostos, respeitado entendimento diverso do MM. Juiz de primeiro grau, **deve ser**

reformada a r. decisão recorrida, para que a execução fiscal prossiga.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)